



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA
RUA ARTUR DE AZEVEDO MACHADO, 1225, EDIF. CIVIL TOWER, COSTA AZUL, SALVADOR-BA, CEP 41.760-000.

PORTARIA CONJUNTA n. 00002/2021/GAB/PFBA/PGF/AGU

NUP: 00415.029996/2021-04

INTERESSADOS: JUSTIÇA FEDERAL DA BAHIA

ASSUNTO: PROCEDIMENTOS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NAS SUBSEÇÕES DA BAHIA

Disciplina a tramitação de ações previdenciárias no âmbito do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/Bahia.

A Juíza Federal Titular da Vara Única e do Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA e o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO a utilidade da padronização e da uniformização de procedimentos pelas Varas de Juizados Especiais Federais da Bahia e pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), por intermédio de sua Procuradoria e de seus setores administrativos, para otimização de tempo e de tarefas;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de rotinas e fluxos de trabalho, objetivando uma atuação célere, eficiente e conciliatória, no que tange aos processos previdenciários em trâmite nos Juizados Especiais Federais da Bahia;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de procedimento uniforme para a produção da prova pericial nas ações judiciais sobre benefícios por incapacidade e assistenciais;

CONSIDERANDO os princípios regentes do microsistema dos Juizados Especiais, especialmente os da simplicidade das formas, da celeridade e da inexistência de nulidade sem prejuízo correlato;

CONSIDERANDO a edição das Leis 13.457/2017, 13.846/2019 e 13.847/2019, que alteraram a Lei nº 8.213/1991, a qual dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim como das Leis 12.435/2011 e 13.146/2015, que modificaram a Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO que *“O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”*, nos termos do artigo 3º, § 2º do Código de Processo Civil;

RESOLVEM:

I – ESTABELEECER novos quesitos aos peritos que atuam nos processos em trâmite nos Juizados Especiais Federais da Bahia, referentes à concessão de benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) e benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez), em conformidade com as Leis 13.457/2017, 13.846/2019 e 13.847/2019;

II – UNIFICAR a quesitação constante nas Portarias Conjuntas 30 e 46, editadas, respectivamente, em 29/06/2009 e 04/12/2015, referentes à concessão de benefício assistencial, em conformidade com as Leis 12.435/2011 e 13.146/2015, que modificaram a Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.742/93);

III – DETERMINAR que:

III.1 – Nos processos cujos objetos sejam benefícios de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) e aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez):

- a. O INSS depositará, em Secretaria, as contestações para todas as hipóteses de benefício por incapacidade, dispensando a citação;
- b. O laudo pericial deverá conter, sem prejuízo de outros elementos de convicção, respostas aos quesitos unificados, os quais constam do Anexo I desta portaria;
- c. Em caso de laudo médico favorável à parte autora, a vara procederá à intimação do INSS, com prazo máximo de 30 (trinta) dias, para apresentação de proposta de acordo ou manifestação escrita específica, oportunidade na qual deverá exibir as telas de consulta ao Sistema SAT;
- d. O INSS realizará uma triagem prévia de todos os processos, categorizando-os conforme o caso (acordo direto – Tipo 1; sessão de conciliação – Tipo 2; manifestação específica com prova documental contrária à existência de qualidade de segurado especial – Tipo 3 e manifestação específica contrária ao deferimento do pedido, por ausência de demais requisitos para a concessão do benefício pretendido – Tipo 4);
- e. As propostas de acordo observarão os seguintes parâmetros: 95% (noventa e cinco por cento) das parcelas vencidas a partir da DIB (data de início do benefício) sem juros e com correção monetária pelo IPCA-E;
- f. Em caso de laudo médico desfavorável à parte autora, o processo seguirá concluso para sentença, dispensando o INSS intimação para manifestação sobre o laudo.
- g. DISPENSAR a necessidade de prévia intimação do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) acerca da data de realização de perícias médicas – sejam as realizadas no prédio dos Juizados Especiais Federais, sejam as realizadas nos consultórios dos próprios médicos peritos - e das perícias sociais que vierem a ser designadas em ações objetivando a concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários ou assistenciais, a depender do caso.
- h. ESCLARECER que o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) poderá ter acesso acerca da data de realização das perícias mediante mera consulta da autarquia aos próprios autos, em trâmite no Sistema Jef-Virtual ou PJE.

III.2 – Nos processos relativos a segurados especiais (incluindo-se aposentadoria por idade e salário-maternidade):

- a. O INSS realizará uma triagem prévia de todos os processos, categorizando-os conforme o caso (acordo direto – Tipo 1; sessão de conciliação – Tipo 2; manifestação específica com prova documental contrária à existência da qualidade de segurado especial – Tipo 3 e manifestação específica contrária ao deferimento do pedido, por ausência de demais requisitos para a concessão do benefício pretendido – Tipo 4);
- b. A triagem prévia será realizada no prazo de defesa, que será de 30 (trinta) dias, contados da citação do INSS;
- c. No prazo de triagem/defesa, o INSS ofertará contestação ou proposta de acordo, conforme a tipologia indicada na alínea a, bem assim cópia do processo administrativo;
- d. As propostas de acordo observarão os seguintes parâmetros: 90% (noventa por cento) das parcelas vencidas a partir da DIB (data de início do benefício), sem juros e com correção monetária pelo IPCA-E, sendo que, em se tratando de salário maternidade, será oferecido montante equivalente a 100%(cem por cento) do valor devido, sem incidência de juros;

III.3 – O mesmo procedimento previsto no item acima se aplica aos processos de pensão por morte urbana, em que a controvérsia se restrinja à dependência econômica da parte autora; restabelecimento de pensão e tempo de serviço decorrentes de sentenças trabalhistas.

III.4 – Pauta de audiências e sessões de conciliação.

- a. As pautas de sessões/audiências serão concentradas conforme a categoria definida na alínea anterior, permitindo a participação de representante do INSS;
- b. A secretaria da Vara enviará à Procuradoria Federal no Estado da Bahia, por e-mail, até o 20º dia do mês em curso, as pautas das audiências designadas pelas varas para o mês subsequente.
- c. Apresentadas contestações dos tipos 3 e 4, o INSS dispensa a realização de audiência, cuja designação ficará, contudo, a critério do julgador.

III.5 – Nos processos em que se pede concessão de aposentadoria especial ou concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais:

a) O INSS será citado para apresentação de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade na qual deverá exibir todos e documentos e informações necessários ao esclarecimento da controvérsia, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, em especial cópia legível do processo administrativo, contendo, inclusive, o extrato de tempo de serviço considerado pela autarquia, caso ainda não tenham sido colacionados ao feito;

c) As propostas de acordo observarão os seguintes parâmetros: 90% (noventa por cento) das parcelas vencidas a partir da DIB (data de início de benefício) sem juros e com correção monetária pelo IPCA-E.

III.6 – Nos processos cujos objetos sejam benefícios de amparo assistencial:

a) Sem prejuízo do atendimento das exigências previstas nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, a parte autora será intimada, por ato ordinatório, para, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do feito, exibir extrato do CadÚnico, que poderá ser obtido por meio do *link* meucadunico.cidadania.gov.br;

b) O INSS depositará, em Secretaria, as contestações para todas as hipóteses de benefício assistencial, dispensando a citação;

c) O(s) laudo(s) pericial/social deverá conter, sem prejuízo de outros elementos de convicção, respostas aos quesitos unificados, os quais constam do Anexo II desta portaria;

d) Em caso de laudo médico ou social favorável à parte autora, a vara federal procederá à intimação do INSS, com prazo máximo de 30 (trinta) dias, para apresentação de proposta de acordo ou manifestação escrita específica, oportunidade na qual deverá exibir as telas de consulta ao Sistema SAT e cópia do processo administrativo;

e) As propostas de acordo observarão os seguintes parâmetros: 90% (noventa por cento) das parcelas vencidas a partir da DIB (data de Início do benefício), sem juros e com correção monetária pelo IPCA-E;

f) Em caso de laudo pericial ou social desfavorável à parte autora, o processo seguirá concluso para sentença, dispensando o INSS intimação para manifestação sobre o laudo;

g) Nos requerimentos de concessão de benefício assistencial, formulados a partir de 07 de novembro de 2016, data de entrada em vigor do Decreto n. 8.805/2016, nos quais a rejeição do pedido decorrer de ausência de deficiência, não será realizado estudo social, salvo se decorridos dois anos do indeferimento ou exista impugnação fundamentada do INSS demonstrativa das alterações fáticas atinentes à vulnerabilidade econômica do grupo familiar.

III.7 – Disposições gerais.

a) Nos processos nos quais houver condenação do INSS à concessão ou revisão de benefício previdenciário, onde não for possível determinar de pronto o valor da RMI (Renda Mensal Inicial), será adotado, a partir da prévia fixação dos parâmetros de liquidação na sentença condenatória, o procedimento da “Execução Invertida”, que consiste na transferência do ônus de elaboração dos cálculos para a autarquia previdenciária, com o escopo de assegurar maior celeridade e efetividade na execução;

b) Prolatada a sentença, será intimada a CEAB/DJ-SR-V para implantar ou revisar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, assim também a Procuradoria do INSS para interposição, em sendo o caso, de recurso inominado, no prazo de 10(dez) dias;

c) Com o trânsito em julgado da sentença condenatória e comprovado o cumprimento ou a revisão do benefício previdenciário, será intimado o INSS para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, de acordo com os parâmetros constantes da decisão judicial, no prazo de 30(trinta) dias, com base nos quais será expedida a requisição de pagamento;

d) A parte autora terá oportunidade de se manifestar acerca dos cálculos de liquidação, quando intimada acerca da requisição de pagamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, editada pelo Conselho da Justiça Federal;

e) Para todos os processos abrangidos por essa Portaria Conjunta, fica dispensada a intimação do INSS da expedição da RPV (Requisição de Pequeno Valor), caso esta possua valor idêntico ao que constou na sentença homologatória do acordo proposto pelo INSS, e em que houver adesão, sem ressalvas, da parte autora quanto ao cálculo apresentado pela autarquia em execução invertida, limitada a proposta ao teto dos Juizados Especiais Federais.

IV – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria Conjunta anterior sobre o mesmo tema.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Bom Jesus da Lapa, 12 de Março de 2021.

ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO

Juíza Federal Titular

RICARDO CALDAS

Procurador Chefe

Procuradoria Federal no Estado da Bahia

ANEXO I

QUESITOS UNIFICADOS – INCAPACIDADE LABORATIVA

1. Diante do exame realizado e do diagnóstico estabelecido, o(a) perito(a) considera ser a patologia do(a) periciando(a) causa de incapacidade para o trabalho? É decorrente de alguma doença ou lesão ou do agravamento ou progressão destes? Favor informar o CID, indicando, ainda, se a doença é de caráter degenerativo e se é enquadrada nas doenças descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2.998, de 23/08/2001.
2. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ^[1] ou permanente ^[2]? Total ^[3] ou parcial ^[4]? É passível de melhora mediante tratamento adequado? Informar os limites da incapacidade.
3. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam o(a) periciando(a) quanto ao exercício de seu trabalho habitual? Exemplificar situações.
4. É possível a reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do(a) periciando(a), levando-se em consideração as suas condições pessoais (idade, grau de escolaridade, facilidade de inserção no mercado de trabalho, etc.)? Explicar.
5. Caso o(a) periciando(a) seja considerado incapaz, é possível precisar a data de início da doença? Em sendo possível, precisar dia, mês e ano (dd/mm/aaaa).
6. Caso o(a) periciando(a) seja considerado incapaz, é possível precisar a data de início da incapacidade? Em sendo possível, precisar dia, mês e ano (dd/mm/aaaa).
7. Informe o(a) Sr(a). perito(a), se possível, a data provável de cessação da incapacidade. Em sendo possível, precisar dia, mês e ano (dd/mm/aaaa).
8. Há nexo de causalidade entre a doença/sequela do(a) periciando(a) e a atividade laborativa habitualmente desempenhada (acidente de trabalho ou doença ocupacional)?
9. Tendo em vista a condição clínica do(a) periciando(a), é possível afirmar que necessita de assistência permanente de outra pessoa para o exercício das atividades habituais? Desde? Em sendo possível, precisar dia, mês e ano (dd/mm/aaaa).
10. Em caso de perícia psiquiátrica, a patologia alegada pelo(a) periciando(a) o(a) impede de manifestar a sua própria vontade e de responder pelos seus próprios atos, necessitando de assistência de terceiros?
11. Caso não constatada a incapacidade, o(a) periciando(a) apresenta lesões consolidadas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Estas lesões resultam sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
12. O perito deve apresentar suas considerações finais.

ANEXO II**QUESITOS UNIFICADOS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL**

1. O(A) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, especifique o nome e o CID respectivo.
2. A doença ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz para o exercício de atividades laborativas, considerando suas condições pessoais, a exemplo da idade e do grau de instrução?
3. Em se tratando de criança ou adolescente menor de 16 anos de idade, o quadro clínico constatado impede o desempenho de atividades próprias de sua idade (aprendizado, recreação, esportes etc.)? Descreva o impacto provocado.
4. O(A) periciando(a) apresenta perda ou anormalidade de alguma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano (deficiência)?
5. Esse impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial pode ser considerado de longa duração [mínimo de 02 (dois) anos]? Obs. O perito pode considerar período anterior e posterior à perícia.
6. É possível a reversão de seu estado de incapacidade ou a diminuição de suas limitações, mediante tratamento médico adequado, de modo a restabelecer sua capacidade laborativa para a função habitual ou para o exercício de outras funções possíveis de serem desempenhadas pelo(a) periciando(a)? Explicar.
7. O tratamento mencionado está disponível no SUS e/ou rede pública? Em caso afirmativo, tal tratamento é eficaz apenas para o restabelecimento da saúde do(a) periciando(a) ou serve efetivamente à sua (re)inserção no mercado de trabalho? Explicar.
8. O(A) periciando(a) tem dificuldades para execução de tarefas relacionadas à higiene pessoal, alimentação, vestuário? O(A) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermagem ou de terceiros? Explicar.
9. O(A) periciando(a) tem dificuldades de interação social capazes de impedir ou restringir sua participação na sociedade? Explicitar adequadamente os limites da deficiência, acaso existente, considerando as peculiaridades biopsicossociais do(a) periciando(a).
10. Em caso de perícia psiquiátrica, a patologia alegada pelo(a) periciando(a) o(a) impede de manifestar a sua própria vontade e de responder pelos seus próprios atos, necessitando de assistência de terceiros?
11. Com base em documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início (mês/ano) da deficiência ou do impedimento de longo prazo, se for o caso?
12. Caso o(a) periciando(a) não seja mais deficiente nos termos acima definidos, existiram impedimentos em período anterior à realização desta perícia? Especifique.
13. O perito deve apresentar suas considerações finais.

[1] Temporária: o doente pode ser reabilitado para outra atividade profissional

[2] Permanente: irreversibilidade que não permita reabilitação profissional

[3] Total: grau de incapacidade que não permita o exercício do trabalho

[4] Parcial: grau de incapacidade que não permita somente o exercício de parte das atividades laborativas

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00415029996202104 e da chave de acesso 7866ca83

Documento assinado eletronicamente por RICARDO CALDAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 594898195 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO CALDAS. Data e Hora: 15-03-2021 10:59. Número de Série: 49560211482475409453390176488. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
